AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746136 - MG (2024/0348154-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JORGE HISSA SAFAR NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579
		RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG064638
		GABRIEL DA SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG100300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de provas. O agravante, condenado pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), sustenta a inexistência de lançamento administrativo tributário em seu nome e a ausência de dolo na conduta. O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a materialidade do delito e a independência entre as instâncias administrativa e penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial deveria ser admitido, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ; e (ii) definir se a inexistência de lançamento tributário em nome do recorrente e a alegada ausência de dolo afastariam a tipificação do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida para afastar sua incidência.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de lançamento tributário e pela materialidade do crime, sendo inviável a revisão dessa premissa fática pelo STJ.

A alegada ausência de dolo não foi devidamente demonstrada,

Documento eletrônico VDA45748383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 8318d1f7-6da8-4d3f-8b7f-b0f051f761d1

pois a decisão administrativa do CARF não vinculou a esfera penal, que possui autonomia para avaliar a responsabilidade criminal.

A jurisprudência do STJ estabelece que a consumação do crime de sonegação fiscal ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo desnecessário um novo exame probatório para confirmar tal circunstância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demanda reexame de fatos e provas.

A inexistência de lançamento tributário em nome do réu não afasta, por si só, a materialidade do crime de sonegação fiscal, desde que demonstrada a omissão de rendimentos.

A independência entre as esferas administrativa e penal permite que a condenação ocorra mesmo quando a decisão administrativa afasta a caracterização do dolo.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.137/90, art. 1º, I; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmulas 7 e 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, AgRg no REsp n. 2.090.767/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/05/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45748383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: 8318d1f7-6da8-4d3f-8b7f-b0f051f761d1

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2746136 - MG (2024/0348154-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JORGE HISSA SAFAR NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579
		RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG064638
		GABRIEL DA SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG100300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ, por demandar reexame de provas. O agravante, condenado pelo crime de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei 8.137/90), sustenta a inexistência de lançamento administrativo tributário em seu nome e a ausência de dolo na conduta. O Tribunal de origem manteve a condenação, reconhecendo a materialidade do delito e a independência entre as instâncias administrativa e penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se o recurso especial deveria ser admitido, afastando a aplicação da Súmula 7/STJ; e (ii) definir se a inexistência de lançamento tributário em nome do recorrente e a alegada ausência de dolo afastariam a tipificação do crime.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Súmula 7/STJ impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, sendo necessário impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida para afastar sua incidência.

O Tribunal de origem concluiu pela existência de lançamento tributário e pela materialidade do crime, sendo inviável a revisão dessa premissa fática pelo STJ.

A alegada ausência de dolo não foi devidamente demonstrada,

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

pois a decisão administrativa do CARF não vinculou a esfera penal, que possui autonomia para avaliar a responsabilidade criminal.

A jurisprudência do STJ estabelece que a consumação do crime de sonegação fiscal ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, sendo desnecessário um novo exame probatório para confirmar tal circunstância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

A incidência da Súmula 7/STJ impede o conhecimento do recurso especial quando a alteração do entendimento das instâncias ordinárias demanda reexame de fatos e provas.

A inexistência de lançamento tributário em nome do réu não afasta, por si só, a materialidade do crime de sonegação fiscal, desde que demonstrada a omissão de rendimentos.

A independência entre as esferas administrativa e penal permite que a condenação ocorra mesmo quando a decisão administrativa afasta a caracterização do dolo.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.137/90, art. 1º, I; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmulas 7 e 182 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante nº 24; STJ, AgRg no REsp n. 2.090.767/PE, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 15/05/2024.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.755-756).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls.755-761):

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime contra a ordem tributária previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. O Tribunal de origem julgou a apelação lá interposta por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 652-660): P E N A L . S O N E G A Ç Ã O F I S C A L . A R T . 1 º , I , D A L E I 8 . 1 3 7 / 9 0 . S E N T E N Ç A C O N D E N A T Ó R I A . JULGADAS PROCEDENTE A APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA AUMENTAR A PENA E IMPROCEDENTE A APELAÇÃO DA DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS SOMENTE PARA ACRESCENTAR FUNDAMENTAÇÃO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGADO. 1. No âmbito do processo penal, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, podendo ser admitidos também para a correção de eventual erro material, não se prestando à rediscussão do acórdão recorrido quando manifestado mero inconformismo com o resultado do julgamento. Assim, não podem ser acolhidos, ainda que opostos com fins de prequestionamento, quando não estão presentes os pressupostos referidos no art. 619 do Código de Processo Penal (STJ, E Dcl no AgRg no HC 674596, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, D Je 03/03/2023; STJ, E Dcl nos E Dcl no AgRg no R Esp 1872939, Ministro Olindo Menezes (desembargador convocado do TRF-1ª Região), Sexta Turma, D Je 25/11/2022; TRF1, EDACR 0019782-15.2016.4.01.3800, Desembargador Federal Ney Bello, relator convocado Juiz Federal Marllon Sousa, Terceira Turma, D Je 05/07/2022; TRF1, EDACR 0077634-41.2009.4.01.3800, Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Quarta Turma, D Je 29/07/2021). 2. Como já apreciado na sentença e confirmado no acórdão, a constituição definitiva do crédito tributário, após o encerramento de regular procedimento administrativo fiscal e devidamente notificado o contribuinte, é suficiente para caracterizar a materialidade do delito, com amparo na Súmula Vinculante nº 24 do STF e na consolidada jurisprudência dos tribunais superiores. A evasão fiscal é indiscutível, haja vista o prejuízo causado ao Fisco no montante de R$ 2.904.425,16 (dois milhões, novecentos e quatro mil e quatrocentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos), em valores base setembro/2014 (Id. 139738050, pp. 72). Caso não houvesse sido comprovada a evasão fiscal, não teria ocorrido o lançamento do crédito tributário, não possuindo força para desconstituir tal conclusão a teoria de ausência de fato gerador/insubsistência da autuação pelo fato de ANDRÉ LUÍS não deter a disponibilidade econômica ou jurídica do numerário que lhe foi transferido, em operação posteriormente travestida de empréstimo. 3. Consagrada na doutrina e na jurisprudência a independência entre as instâncias administrativa e penal, não havendo qualquer vinculação de uma à outra. Interessa, no julgamento do processo judicial criminal, que o réu praticou o fato típico, antijurídico e culpável, tendo a conduta por ele praticada atingido exatamente o bem jurídico que a Lei 8.137/90 imediatamente protege, que é a integridade e a efetividade do sistema tributário pátrio, mais precisamente a arrecadação tributária. A multa

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

administrativa aplicada ao contribuinte não foi afastada, mas apenas reclassificada da modalidade qualificada (150%) para multa de ofício normal (75%), haja vista que o CARF entendeu não haver ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, porém demonstrada a omissão de rendimentos, prática que já se subsume à conduta típica prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. 4. Embargos de declaração acolhidos somente para acrescentar fundamentos ao acórdão embargado, sem modificação do resultado do julgamento. Sobreveio recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, alegando, em síntese, contrariedade ao disposto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90, na medida em que, segundo alega, não houve lançamento administrativo tributário em nome do recorrente, bem como não restou comprovado o dolo em sua conduta, consistente na intensão de fraudar o fisco, componente do tipo penal representado pelo dispositivo tido por violado. Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fls. 676 - 679), o recurso especial foi inadmitido na origem pela aplicação da Súmula 7/STJ. No presente agravo, a parte alega, em síntese, a necessidade do afastamento do enunciado de Súmula 7/STJ, visto que não seria necessário o revolvimento do acervo probatório, bastando a análise da fundamentação jurídica. O Ministério Público Federal manifestou-se, em parecer, pelo desprovimento do agravo (e-STJ fls. 742 - 747). É o relatório. Decido. A decisão agravada tem os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 680-681): Examinando os autos, verifica-se que o recurso especial não reúne os pressupostos que permitam sua admissão, uma vez que chegar à conclusão diversa daquela na qual chegou o acórdão recorrido, ao afastar todas as teses levantadas pelo ora recorrente, demanda a incursão nos elementos de fatos e provas contidos nos autos, circunstância essa que impede o trânsito do recurso excepcional, em razão do óbice contido no Verbete Sumular 07/STJ, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial. O cotejo entre a decisão de inadmissibilidade e as razões do agravo interposto revela óbice formal intransponível ao conhecimento do recurso, qual seja, ausência de impugnação específica aos fundamentos adotados para inadmissão do recurso especial. Sobre o tema, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação de que “A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. [...] A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais” (EAR Esp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, D Je de 30/11/2018). As Turmas Criminais desta Corte têm decidido que a ausência de

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

impugnação específica aos fundamentos da decisão que tenha inadmitido recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do que determinam os arts. 932, III, do CPC, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicada por analogia. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO HÍBRIDA. UNIRRECORRIBILIDADE. EXCEÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. ERRO NÃO PASSÍVEL DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Configura erro não passível de aplicação do princípio da fungibilidade a interposição de agravo em recurso especial para impugnar todos os fundamentos da decisão híbrida que não admitiu o recurso especial, parte dela com fundamento em tese firmada em repercussão geral - no caso o Tema n. 150 da Repercussão Geral - e parte dela relativa aos pressupostos de admissibilidade recursais. 2. Ausente a impugnação pormenorizada dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, não se pode conhecer do agravo em recurso especial, em razão do óbice previsto na Súmula n. 182 deste Tribunal Superior. 3. "Nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o habeas corpus de ofício é deferido por iniciativa dos tribunais quando detectarem ilegalidade flagrante, não se prestando como meio para que a defesa obtenha pronunciamento judicial acerca do mérito de recurso que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade' (AgRg nos E Dcl no AR Esp n. 1.777.813/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., D Je 25/3/2021)" - AgRg no R Esp n. 1.815.174/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.276.333/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, D Je de 5/12/2023) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem. 2. Para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local, o que não foi feito. 3. Quanto à não admissão da utilização de acórdãos oriundos de julgados proferidos em habeas corpus, recurso em habeas corpus, mandados de segurança, recurso em mandado de segurança e habeas data como paradigma para configuração da divergência, a parte agravante nada mencionou. 4. Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede o conhecimento do agravo em recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.470.465/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, D Je de 19/12/2023) PROCESSO PENAL AGRAVO

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 226, CPP. RECURSO INADMITIDO COM BASE NA SÚMULA 83, STJ. ADMISSÃO DO RECURSO COM BASE NO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE FORAM PREENCHIDOS. REITERAÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INCOMPREENSÃO ACERCA DE PRECEDENTE DESTA CORTE. SÚMULA N. 182, STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça não funciona como terceira instância revisora e tem por função precípua a uniformização da interpretação da lei federal em todo o território nacional, não havendo que se falar em relativização do óbice da Súmula n. 83, STJ, diante do princípio da instrumentalidade das formas, sob pena de se comprometer a racionalidade da prestação jurisdicional, a eficiência no uso de recursos públicos e a razoável duração do processo. II - Um precedente deve ser analisado em sua integralidade, não sendo admissível a argumentação que visa a afastar a incidência da Súmula n. 83, STJ, a partir da citação de trecho de ementa que, lido de forma isolada, pode levar à compreensão equivocada acerca da orientação jurisprudencial adotada pela Corte. II - In casu, ao suprimir um item da ementa do acórdão mencionado no agravo regimental, a defesa se descuidou de que é possível a manutenção do édito condenatório, ainda que o reconhecimento fotográfico tenha sido realizado sem a observância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, desde que haja outros elementos de prova capazes de demonstrar a procedência da denúncia ministerial. III - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 182, STJ, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou a reiteração do mérito da controvérsia. Precedentes Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AR Esp n. 2.211.234/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, D Je de 11/10/2023) Postas essas premissas, destaco que a admissão do recurso especial foi obstada com fundamento na Súmula 7/STJ. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a superação do obstáculo erigido pela Súmula 7/STJ exige que o recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, ser desnecessário o reexame de fatos e provas para alterar o entendimento das instâncias ordinárias. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO ATACOU, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. APLICABILIDADE DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte. 2. Para impugnar a incidência da Súmula n. 83 desta Corte, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão para comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ. 3. Para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação suficiente

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

> demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AR Esp n. 2.404.364/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, D Je de 30/10/2023) No entanto, nas razões do agravo, o agravante não impugna suficientemente o fundamento exposto na decisão recorrida, limitando-se a repisar a alegação do recurso especial e afirmando genericamente que não é necessário o revolvimento do acervo fático probatório. Ora, as razões recursais se fundam em dois aspectos: 1) que não houve lancamento tributário em face do recorrente e 2) que não houve comprovação do dolo na conduta, pois o CARF decidiu nesse sentido na esfera administrativa. Quanto ao ponto 1 acima destacado, à toda evidência, não foi fixada tal premissa fática pelo Tribunal de origem, o qual, conforme visto na ementa do julgado acima reproduzido, concluiu pela existência do lançamento tributário e decidir de modo diverso implicaria na necessidade de rever os documentos que instruem o processo administrativo fiscal, o que não se admite. Já quanto ao ponto 2, é certo que o Tribunal de origem reconheceu que "o CARF entendeu não haver ficado caracterizado o evidente intuito de fraude, porém demonstrada a omissão de rendimentos" (e-STJ fls. 660). Ocorre que fundou a conclusão acerca da existência do dolo em outros fundamentos, não atacados pelo recorrente, o qual apenas os reputou insuficientes, sem apresentar qualquer amparo para sua tese. Ademais, não refutou a tese da independência das instâncias, ao argumento de que não pretende vincular as esferas administrativas, pretendendo apenas questionar a divergência de conclusões do aresto e a prova dos autos. No entanto, seria necessário se debruçar sobre o processo administrativo tributário para verificar por qual motivo a instância administrativa aparentemente adotou conclusão diversa, se partiu das mesmas premissas probatórias, até mesmo porque, a partir da leitura da peça recursal, o CARF, em princípio, concluiu pela AUSÊNCIA de prova do elemento subjetivo, o que não significa dizer que reconheceu estar provado que não houve dolo. Já o TRF6 reconheceu a efetiva comprovação do dolo, evidenciando que estamos diante de situações jurídicas diversas. Portanto, concluo que o agravante não logrou afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial. Com fundamento no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Afirma a parte agravante a desnecessidade de revisão do conjunto fático-probatório para análise da inexistência de lançamento administrativo tributário em seu nome.

Ocorre que, como já pontuado, o agravante não logrou afastar a incidência do óbice da Súmula 7/STJ para o conhecimento do recurso especial.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 337-A, I e III, DO CÓDIGO PENAL - CP E 1º, I, DA LEI N. 8.137/90, c/c ARTS. 70 e 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PLEITO DESCLASSIFICATÓRIO AFASTADO. CRIME TRIBUTÁRIO MATERIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. APLICÁVEL AOS RECURSO INTERPOSTOS PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A autoria delitiva foi confirmada com base nos testemunhos do advogado e da contadora da empresa DMED Planos de Saúde LTDA., restando provado que antes mesmo de o recorrente passar a figurar formalmente como sócio administrador, já detinha amplos poderes gerenciais, e que o auditor da ANS não tinha autoridade sobre o que deveria a empresa pagar ou não. Assim, para se concluir de modo diverso, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. O entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual, nos crimes tributários materiais, o delito se considera consumado com a constituição do crédito tributário, não havendo falar em tentativa. O óbice da Súmula n. 83/STJ é aplicável tanto aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.090.767/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45748167 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 20/02/2025 13:46:07
Código de Controle do Documento: 7a974477-5e2a-47d6-9106-113b79e36b3e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0348154-2

AgRg no AREsp 2.746.136 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169325120174013800 169325120174013800

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE HISSA SAFAR NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579
		RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG064638
		GABRIEL DA SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG100300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	ANDRE LUIS RODRIGUES SAFAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE HISSA SAFAR NETO
ADVOGADOS	:	MARCELO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG052579
		RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG064638
		GABRIEL DA SILVEIRA FERREIRA DE MELO - MG100300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45727735 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/02/2025 00:19:55
Código de Controle do Documento: 8A081AC5-2C78-431B-8B08-A197C16E951D